



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065911-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente KEVIN LUCAS MARQUES e Impetrante DAYSE RAMOS NERY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o writ, pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2065911-51.2025.8.26.0000

VOTO 30770

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500157-59.2025.8.26.0603

IMPETRANTE: Dayse Ramos Nery

PACIENTE: Kevin L.M.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. WRIT PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi preso por descumprir medidas protetivas que o proibiam de se aproximar da vítima a menos de 200 metros e de manter contato com ela. A impetrante solicita a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar devido à paternidade do paciente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão do paciente deve ser revogada ou convertida em prisão domiciliar, considerando a alegação de que ele é o único responsável pelo suporte financeiro dos filhos e que não houve intenção de descumprir a ordem de afastamento.

III. Razões de Decidir 3. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, sugerindo a revogação da prisão e a imposição de medidas cautelares diversas.

4. A prisão preventiva do paciente foi revogada em 13/03/2025, e o alvará de soltura foi cumprido em 14/03/2025, tornando o writ prejudicado pela perda do objeto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Writ prejudicado pela perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A revogação da prisão preventiva torna o pedido de habeas corpus sem objeto. 2. Medidas cautelares diversas podem ser consideradas em substituição à prisão.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, 140, 147, 163; Lei 11.340/06, art. 24-A.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Dayse Ramos Nery, alegando que KEVIN L.M. sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de ARAÇATUBA, nos autos registrados sob nº 1500157-59.2025.8.26.0603, em que está sendo investigado pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente deve ser colocado em liberdade, pois nem mesmo a vítima deseja que permaneça encarcerado, bem como porque é o único responsável pelo suporte financeiro dos filhos.

Argumenta, ainda, que a única intenção do paciente era manter contato com os filhos, em nenhum momento pretendeu descumprir a ordem de afastamento.

Assim, postula a impetrante concessão da ordem, para que a prisão do paciente seja revogada. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de prisão domiciliar em razão de sua paternidade.

Liminar indeferida (fls. 14/15).

Informações (fls. 17/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, revogando-se a prisão do paciente e impondo-se medidas cautelares diversas da prisão (fls. 25/27).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora: “*O paciente é investigado pelos delitos previstos nos artigos 129, 140, 147 e 163, todos do Código Penal.*”

A decisão de fls. 29/30 deferiu medidas protetivas, determinando que o paciente fique proibido de se aproximar da vítima M. P. F. a distância inferior a 200 (duzentos) metros e de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, com a advertência de que a desobediência a esta ordem poderá acarretar sua responsabilização criminal (artigo 24-A da Lei 11.340/06), inclusive com a imediata decretação de prisão preventiva.

Neste feito, não foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Em pesquisa realizada por este juízo, constatou-se que o paciente está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preso pelo **Processo nº 1500205-18.2025.8.26.0603**, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca, por descumprir medida protetiva.*

Atualmente, aqui, os autos encontram-se aguardando a remessa do inquérito policial.”

Inicialmente, complementando as informações prestadas, de acordo com os registros eletrônicos desta Corte, nos autos da citada ação penal nº 1500205-18.2025.8.26.0603 (1ª Vara Criminal de Araçatuba), instaurada pelo descumprimento das medidas protetivas deferidas nos autos objeto desta impetração, embora tenha sido decretada a prisão preventiva do paciente, em 13/03/2025 a prisão cautelar foi revogada.

O respectivo alvará de soltura foi cumprido em 14/03/2025.

Destarte, **julga-se prejudicado o writ**, pela perda do objeto.

RENATO GENZANI FILHO

Relator